



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721431/2009-84
RESOLUÇÃO	3402-004.309 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFOCOM AMAZONAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem tome as seguintes providências: **(i)** identifique se as Declarações de Admissão no EIZOF (DA) correspondem às Declarações de Importação (DI) indicadas pela defesa como relativas às mesmas mercadorias, explicitando os critérios objetivos de vinculação adotados (quantidade, descrição, fatura, manifesto, números de série ou outros elementos disponíveis); **(ii)** verifique se os quadros e demonstrativos apresentados pela Recorrente refletem corretamente a correspondência entre DA e DI, apontando quais vínculos se confirmam e quais não se confirmam, com breve justificativa técnica; **(iii)** esclareça como as DA e as DI foram computadas na auditoria de estoque (operações autônomas ou etapas sucessivas de um mesmo processo de importação), indicando o critério efetivamente adotado; **(iv)** apure se houve duplicidade na apuração de entradas em razão da soma de DA e DI, identificando mercadorias e quantidades eventualmente impactadas; **(v)** reprocessse, caso constatada duplicidade, os demonstrativos de estoque, ajustando as entradas e apresentando quadro consolidado com o resultado após a depuração; **(vi)** verifique se os registros contábeis e fiscais correspondem à efetiva circulação e destinação física das mercadorias, considerando o fluxo operacional do EIZOF/ZFM; **(vii)** informe se, após a depuração, remanescem faltas ou sobras reais de estoque, especificando mercadorias e quantidades; **(viii)** indique se, à vista da reanálise, subsistem os pressupostos fáticos para caracterização de desvio de mercadorias e/ou importação irregular; **(ix)** demonstre o impacto da reanálise sobre o lançamento, indicando eventual manutenção, redução ou cancelamento das exigências de II, IPI e multa; **(x)** apresente conclusão técnica, indicando se as demonstrações da defesa quanto à correlação DA x DI e ao alegado erro metodológico procedem, total ou parcialmente; e **(xi)** intime a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 16-81.207**, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESVIO, POR QUALQUER FORMA, DOS BENS IMPORTADOS COM BENEFÍCIO.

No regime de qualquer benefício fiscal deve-se atender aos ditames legais de sua concessão e qualquer descumprimento, tanto dos requisitos formais como materiais, ocasiona a exigência dos tributos e/ou contribuições previstos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigência de IPI (R\$ 1.049.268,63), II (R\$ 644.287,74) e Multa - II (R\$ 406.841,25) em decorrência de desvio dos bens importados acobertados por benefício fiscal.

Segundo a Informação Fiscal de fls.18 e ss, a Fiscalização apurou que:

- A empresa teve seu projeto de implantação aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA-CAS, através da Resolução no 077 de 12/07/2000 para produzir, dentre outros, os produtos CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, APARELHO TELEFÔNICO POR FIO E SEM FIO e FOTOCOPIADORA (RECONSTRUIDA);

- Pelo critério de amostragem, o trabalho de auditoria contemplou a apuração das operações dos componentes TAMPA (SUP/INF) e TRANSFORMADOR do produto CARREGADOR DE BATERIA PARA CELULAR e o componente MÁQUINA FOTOCOPIADORA POR SISTEMA ÓPTICO, MONTADA, USADA, ACOMPANHADA DE SEUS ACESSÓRIOS do produto FOTOCOPIADORA (RECONSTRUÍDA), que representam a maior participação no faturamento;
- Foi utilizado a metodologia para extração de dados demonstrando os quantitativos dos estoques inicial e final, registrados no Livro Registro de Inventários, modelo 7, apurando a diferença de estoque para cada produto segundo a seguinte equação algébrica: (Importações + Estoque Inicial + Devoluções) = (Saídas Efetivas de Produtos + Estoque Final);
- A aplicação das regras contábeis vigentes, evidenciou diferenças (FALTAS e ACRÉSCIMOS) na inscrição 06.200.017-9, para os produtos FOTOCOPIADORAS nos modelos ali relacionados, conforme DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE ESTOQUES DE PRODUTOS IMPORTADOS;
- Para as faltas, caracterizadas como DESVIO DE BENS IMPORTADOS COM BENEFÍCIO FISCAL, restando a comprovação do consumo na ZFM, ou do destino dado a esses produtos, aplicou-se a regra jurídica da retirada da isenção, tendo em vista que se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente da penalidade e demais acréscimos legais cabíveis;
- No caso de acréscimo ou sobras, caracterizado como IMPORTAÇÃO IRREGULAR, a legislação prevê que seja aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular.

Intimada da exação em tela em 21/12/2009 (fl.20), a atuada apresentou impugnação em 20/01/2010 (fls.370 e seguintes) alegando, em síntese, que tributo não é exigível em razão de:

- A informação de quantidade de importação tabulada pelo auditor fiscal não reflete a realidade da importação realizada pela empresa, uma vez que as DI NR. 05/0185225-0, 05/0458777-8, 05/0573703 0, 05/1223198-7, 05/1253252-9, 05/0753922-7 relacionadas na planilha do auditor fiscal na realidade são DA (ADMISSAO EM EIZOF - ENTREPOTO INTERNACIONAL DA ZFM), gerando dessa forma uma duplicação de importação de 353 fotocopiadoras nos diversos modelos;
- PRODUTO COPIADORA CANON 6551 E OU COPIADORA CANON NP 6551 — DIFERENCA -3 (MENOS 3) deve-se ao fato por erro interno efetuarmos retrabalho (substituição de peças) em 3 fotocopiadoras. O erro interno provocou erro no estoque final do inventário do produto, não acarretando falta de pagamento de imposto;

- PRODUTO COPIADORA CANON CLC-1120 e COPIADORA CANON CLC1150 — DIFERENÇA -1 (MENOS 1) E DIFERENÇA +1 (MAIS 1) deve-se a erro interno ao fazer uma produção da CLC 1120 foi consumida na OP o componente FOTOCOPIADORA CLC 1150; OP nr. OP 00033201001 em 01/09/05 na quantidade de 1 fotocopadora. O erro interno provocou erro no estoque final do inventário dos 2 produtos, não acarretando falta de pagamento de imposto;
- PRODUTO COPIADORA MINOLTA DI-251-USADA e DI 251F-USADA — A empresa utiliza os 2 produtos como componente do produto final ICA-251, com suas variáveis de opcionais. A variação 1 positiva e -1 negativa anula a diferença no estoque final;
- PRODUTO COPIADORA MINOLTA DI-620-USADA DIFERENÇA -3 (MENOS 3) deve-se ao fato por erro interno efetuarmos retrabalho (substituição de peças) em 3 fotocopiadoras e foi considerado PRODUÇÃO, conforme: OP nr. OP00019101001 em 26/01/05 na quantidade de 3 fotocopiadoras. O erro interno provocou erro no estoque final do inventario do produto, não acarretando falta de pagamento de imposto.
- O Auditor considerou produtos diferentes para NP6551 e 6551 marca CANON, e DI-351 e DI-351F marca MINOLTA, devido ao preço de compra, o qual não é verdade por se tratar de máquinas usadas o estado de conservação e o ano de fabricação influenciam diretamente no preço.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por via eletrônica em data de 13/06/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 605).

O Recurso Voluntário foi interposto em data de 12/07/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 607), pelo qual apresentou os mesmos argumentos da peça de impugnação, com pedido pela improcedência da ação fiscal para que seja afastada a exigência do II e do IPI, além da exclusão das respectivas multas, com manutenção do benefício relativo à entrada do produto na Zona Franca de Manaus.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote, sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para exigência de IPI, II e multa, em decorrência da conclusão da Fiscalização sobre desvio dos bens importados acobertados por benefício fiscal.

A ação fiscal teve por finalidade verificar o cumprimento das condições legais para fruição dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) usufruídos pela Recorrente, relativamente ao ano-calendário de 2005, no âmbito de projeto industrial regularmente aprovado pela SUFRAMA, por meio da Resolução nº 077, de 12/07/2000, que autorizava, dentre outros produtos, a fabricação de fotocopiadoras recondiçionadas.

Segundo consta na Informação Fiscal/EQFIS/ALFMNS nº 029/2009, a Fiscalização concentrou-se em auditoria de estoques de produtos importados, com enfoque específico no controle físico-contábil das mercadorias beneficiadas por incentivos fiscais.

Com isso, a Autoridade Fiscal baseou-se na análise de documentos apresentados pela contribuinte, bem como de registros fiscais.

As principais provas apresentadas foram:

1. **Livros de Controle da Produção e do Estoque:** documentos que detalham a entrada e saída de produtos, crucial para a verificação do estoque.
2. **Livro Registro de Inventários (modelo 7):** utilizado para confrontar os estoques apurados com o estoque registrado.
3. **Notas Fiscais de Entrada e Saída:** documentos fundamentais para entender o movimento das mercadorias e a regularidade das transações.
4. **Declarações de Importação (DI) e Declarações de Admissão no EIZOF (DA):** utilizadas para confirmar a regularidade das operações de importação e internação dos produtos.
5. **Demonstrativo de Apuração de Estoques:** registros que evidenciaram as discrepâncias entre os estoques de produtos importados apurados pela fiscalização e os registros contábeis da empresa.

Em síntese, a metodologia adotada consistiu na comparação entre os estoques iniciais e finais, acrescidos das importações e devoluções, confrontando-os com as saídas efetivas de produtos, mediante aplicação da equação contábil:

$$\checkmark \quad (Importações + Estoque Inicial + Devoluções) = (Saídas + Estoque Final).$$

A partir dessa sistemática, a autoridade fiscal identificou diferenças quantitativas de estoque, classificadas como “faltas” e “acréscimos”, notadamente em relação a modelos de fotocopiadoras, constantes da inscrição fiscal nº 06.200.017-9, conforme demonstrativos de apuração anexados aos autos.

Para a Fiscalização, as faltas de estoque configurariam desvio, por qualquer forma, de bens importados com benefício fiscal, uma vez que não teria sido comprovada a efetiva destinação das mercadorias à Zona Franca de Manaus, nem apresentado documento idôneo que demonstrasse o consumo regular ou outra destinação admitida pela legislação. Diante disso, entendeu-se que restaria caracterizado o descumprimento das condições do benefício fiscal, o que ensejaria a retirada da isenção e a consequente exigência do Imposto de Importação e do IPI vinculados, como se o benefício jamais tivesse sido concedido, nos termos do art. 179 do CTN e do art. 120 do Regulamento Aduaneiro então vigente.

Por outro lado, quanto aos acréscimos ou sobras de estoque, a autoridade fiscal concluiu tratar-se de hipótese de importação irregular, por ausência de comprovação do regular ingresso das mercadorias no território nacional mediante Declaração de Importação registrada no SISCOMEX. Nessa situação, a legislação aduaneira prevê a aplicação da pena de perdimento das mercadorias estrangeiras encontradas em circulação ou comercialização sem documentação hábil. Contudo, diante da impossibilidade de apreensão física dos bens, a fiscalização aplicou a multa substitutiva equivalente ao valor aduaneiro, com fundamento nos arts. 602, 604, 618 e 631 do Decreto nº 4.543/2002 e nos arts. 73 e 77 da Lei nº 10.833/2003.

Ao apreciar a impugnação, a 17ª Turma da DRJ/SPO afastou alegações de nulidade, por não vislumbrar vício formal ou material no procedimento fiscal, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, e, no mérito, acolheu integralmente as conclusões fazendárias, consignando que a autuação decorreu de confrontos objetivos entre registros contábeis, fiscais e aduaneiros, e que a impugnante não demonstrou erro na metodologia ou inconsistência nos dados utilizados. A DRJ considerou insuficientes as justificativas relativas à alegada duplicidade entre DA e DI, bem como as explicações sobre erros internos de estoque, ressaltando que competia à contribuinte comprovar o cumprimento das condições do benefício e a regular destinação das mercadorias, concluindo pela caracterização de desvio e pela existência de mercadorias sem comprovação de importação regular, com manutenção integral do crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso afirmando a improcedência do lançamento por erro material grave na apuração, com reflexos diretos sobre os quantitativos e a própria premissa das “faltas” e “sobras”.

Argumentou a Recorrente que a Fiscalização incorreu em equívoco metodológico ao tratar DA e DI como operações autônomas, quando, na realidade, referem-se às mesmas mercadorias em fases distintas do mesmo processo de importação no contexto do EIZOF/ZFM; por isso, a soma de ambos os documentos teria produzido duplicação artificial de quantidades, gerando diferenças meramente contábeis.

Para corroborar a alegação, a defesa esclarece ter promovido cotejo documental apontando correspondência entre DA e DI por elementos identificadores (como quantidades e

demais dados de vinculação), sustentando que a distorção teria contaminado os demonstrativos de apuração e conduzido às conclusões fiscais.

Para refutar as conclusões da fiscalização, principalmente no que se refere à alegação de duplicação indevida de mercadorias entre Declarações de Admissão (DA) e Declarações de Importação (DI), foram apresentadas pela Recorrente as seguintes comprovações:

- **Fichas financeiras:** detalhando as entradas e saídas de produtos, buscando demonstrar que não havia diferenças de estoque ou qualquer irregularidade.
- **Cópias das Declarações de Importação (DI) registradas no SISCOMEX:** documentos cruciais para comprovar a regularidade das importações.
- **Demonstrativos de Apuração de Estoques:** fornecendo informações sobre o estoque de produtos e os procedimentos internos da empresa.
- **Laudos da SUFRAMA:** atestando que a empresa cumpriu com os requisitos legais para a operação dentro da Zona Franca de Manaus, inclusive com inspeção in loco, que validou as operações da empresa .
- **Explicações sobre erro interno de inventário:** a contribuinte alegou que os erros no estoque final foram causados por erros internos no processo de produção e retrabalho de fotocopiadoras, e que esses erros não resultaram em falta de pagamento de impostos.

Constata-se, portanto, a seguinte controvérsia neste litígio: definir se a auditoria fiscal retratou, com fidelidade, a realidade físico-contábil dos estoques — confirmando desvio de bens beneficiados e/ou importação irregular — ou se foi contaminada por erro metodológico ao computar, de forma cumulativa, as Declarações de Admissão no EIZOF (DA) e as Declarações de Importação (DI) como se representassem operações distintas, gerando duplicação artificial de mercadorias.

Com isso, trata-se de controvérsia que excede a discussão estritamente normativa e assume natureza eminentemente técnico-probatória, pois envolve a correlação operacional e documental entre DA e DI, o modo como esses registros foram tratados na auditoria de estoque e o nexo entre a escrituração e a efetiva circulação e destinação das mercadorias.

Nessas circunstâncias, revela-se prematuro o julgamento de mérito do Recurso Voluntário sem que se proceda à verificação objetiva dos pontos controvertidos, especialmente no que concerne:

- à correspondência entre Declarações de Admissão (DA) e Declarações de Importação (DI), com identificação de mercadorias, quantidades, números de série, faturas e manifestos;

- à correção dos demonstrativos de apuração de estoques, com a exclusão de eventuais duplicidades;
- à efetiva existência ou inexistência de diferenças físicas reais de estoque, após a depuração técnica dos dados; e
- à compatibilidade dos registros contábeis e fiscais com o fluxo operacional próprio do regime de EIZOF e da Zona Franca de Manaus.

Considerando as razões acima, e nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

- (i) Identificar se as Declarações de Admissão no EIZOF (DA) correspondem às Declarações de Importação (DI) indicadas pela defesa como relativas às mesmas mercadorias, explicitando os critérios objetivos de vinculação adotados (quantidade, descrição, fatura, manifesto, números de série ou outros elementos disponíveis).
- (ii) Verificar se os quadros e demonstrativos apresentados pela contribuinte refletem corretamente a correspondência entre DA e DI, apontando quais vínculos se confirmam e quais não, com breve justificativa técnica.
- (iii) Esclarecer como DA e DI foram computadas na auditoria de estoque (operações autônomas ou etapas sucessivas de um mesmo processo de importação), indicando o critério efetivamente adotado.
- (iv) Apurar se houve duplicidade na apuração de entradas em razão da soma de DA e DI, identificando mercadorias e quantidades eventualmente impactadas.
- (v) **Caso constatada duplicidade**, reprocessar os demonstrativos de estoque, ajustando as entradas e apresentando quadro consolidado com o resultado após a depuração.
- (vi) Verificar se os registros contábeis e fiscais correspondem à efetiva circulação e destinação física das mercadorias, considerando o fluxo operacional do EIZOF/ZFM.
- (vii) Informar se, após a depuração, remanescem faltas ou sobras reais de estoque, especificando mercadorias e quantidades.
- (viii) Indicar se, à vista da reanálise, subsistem os pressupostos fáticos para caracterização de desvio de mercadorias e/ou importação irregular.
- (ix) Demonstrar o impacto da reanálise sobre o lançamento, indicando eventual manutenção, redução ou cancelamento das exigências de II, IPI e multa.

- (x) Apresentar conclusão técnica, indicando se as demonstrações da defesa quanto à correlação DA × DI e ao alegado erro metodológico procedem, total ou parcialmente;
- (xi) Intimar a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos